



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 18471.000439/2004-93
Recurso nº 151.165 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-16.808
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

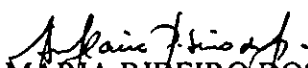
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Em face do contribuinte GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI, CPF/MF nº 175.603.227-00, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 20/04/2004, Auto de Infração (fls. 51 a 55), com ciência pessoal em 26/04/2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 203 a 215. Para delimitar o objeto da autuação, transcrevemos excerto do relatório da decisão *a quo*, *verbis*:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 51 a 55, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano calendário 1998, no valor total de R\$ 187.035,58 (cento e oitenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), sendo:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 71.224,52</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/03/2004)</i>	<i>R\$ 62.392,67</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>R\$ 53.418,39</i>

O Interessado foi intimado a apresentar, em 27/02/2003 e 20/06/2003, documentação hábil e idônea que comprovasse os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e os rendimentos de tributação exclusiva recebidos no ano calendário 1998, os saldos bancários em 31/12/1997 e 31/12/1998, referentes às contas correntes e de investimentos efetuados, os valores das aplicações e resgates financeiros, mês a mês, em 1998 e os extratos bancários de movimentação das contas correntes em 1998.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 48/49, em relação às movimentações financeiras, o Interessado só apresentou os documentos relativos aos saldos de 31/12/1997 e 31/12/1998 do Unibanco, deixando de entregar os extratos bancários. Assim, foi solicitada emissão de requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF), referente ao Unibanco, para o ano calendário 1998.

Nos extratos encaminhados pela instituição financeira em atendimento à RMF, foram verificados os depósitos listados à fl. 49. Intimado em 06/04/2004 a comprovar a origem dos depósitos (fl. 47), o Interessado não apresentou resposta.

Tendo em vista que o Interessado não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, foi lavrado o Auto de Infração, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alterações introduzidas pelo art. 4° da Lei 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58, da Lei 10.637/2002.

O enquadramento legal se encontra na fl. 52. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 54.

(...)

Cientificado do lançamento em 26/04/2004, o contribuinte apresentou impugnação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls.233 a 242. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 6.843, de 30 de novembro de 2004, que foi assim ementado:

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 13/05/2005 (fls. 245). Em 16/06/2005, interpôs recurso voluntário de fls. 248 a 292.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, levantou a tempestividade do recurso. Informou que somente recebeu a intimação com a decisão *a quo* em 18/05/2005, tendo o referido documento sido recebido na portaria de seu edifício em 17/05/2005. Para tanto, juntou declaração emitida pela administração de seu condomínio e fotocópias dos documentos de controle de recebimento e entrega de correspondência do condomínio. Alternativamente, acostou cópia do envelope da intimação, pugnando pela aplicação do prazo quinzenal após a entrega da intimação à agência postal, quando omitida a data do recebimento no AR;
2. pugnou pelo reconhecimento da decadência, pois a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ocorreu no curso do ano-calendário 1998, e o recorrente foi cientificado do lançamento em 26/04/2004;
3. o recorrente declarou ter auferido R\$ 522.106,50 no ano-calendário 1997, decorrente da divisão consensual de bens com sua ex-esposa,

declarando tal montante, equivocadamente, como rendimentos isentos e não tributáveis, quando deveria lançá-los na declaração de bens e direitos. No final do ano-calendário 1998, ainda detinha R\$ 320.000,00. Os depósitos em sua conta corrente, identificados como rendimentos de origem não comprovada, tiveram origem a partir desses recursos;

4. é incabível o lançamento de imposto de renda estribado apenas em depósitos bancários.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às fls. 298 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13 de maio de 2005 (fls. 245) e interpôs o recurso voluntário em 16 de junho de 2005 (fls. 248), **fora do trintídio legal**.

O dia 13 de maio de 2005 foi uma sexta-feira. Assim, o prazo legal começou a correr a partir da segunda-feira, 16/05/2005, inclusive. Contados 30 dias de 16/05/2005, o termo final exauriu-se em 14/06/2005, terça-feira. O recorrente somente interpôs o recurso no dia 16/06/2005, quinta-feira.

Para afastar a preliminar de intempestividade do recurso, trouxe declaração do condomínio Ocean drive (fls. 269), na qual se declara que a intimação contendo a decisão recorrida somente foi entregue no condomínio no dia 17/05/2005. Ainda, juntou notificação do livro do condomínio que ratificaria tal informação.

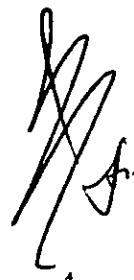
Ocorre que o Aviso de Recebimento dos Correios – AR juntado aos autos, no qual há o recebimento da intimação com a decisão recorrida, indica, claramente, a data de recebimento dessa correspondência, 13/05/2005. Adicionalmente, foi juntado o histórico da entrega da intimação, extraído do sítio da internet dos Correios, no qual se ratifica que a correspondência, com a intimação, foi entregue em 13/05/2005 (fls. 246).

Por tudo, milita completamente em desfavor do recorrente a preliminar de tempestividade da interposição do recurso voluntário.

Transcrevo o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1.º, I a III – omissis;

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3.º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5.º a § 9.º - omissis.

Apesar de alguns dos textos destacados acima estarem com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005, posterior à intimação, algumas dicções já existiam anteriormente no Decreto n.º 70.235/72, desde, pelo menos, a Lei n.º 9.532/97, mormente aquela que afirma que os meios de intimação, pessoal e postal, não estão sujeitas à ordem de preferência.

Vê-se, então, que o trintídio legal conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento.

Por fim, incide, na espécie, o teor do enunciado da Súmula n.º 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*: ‘É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário’.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

